

Questão: T12120095 CF31153**Assuntos** (palavras chave)**Data:** 21-11-2012

IVA - Emissão de faturas, seu registo e comunicação dos respetivos elementos

Boletim: Por Publicar - 2012/12[Remissões](#)

Na sequência da acção de formação ministrada por V/ exas serve a apresente para colocar dúvidas no âmbito das novas regras de facturação.

A interpretação que fazemos ao Art. 46 do DL n.º 197/2012 de 24 de Agosto é que para sujeitos passivos de imposto sem sistema informático e de contabilidade, cujos valores por operação sejam <1.000€ (referente apenas a retalhistas e vendedores ambulantes) e sendo a factura emitida ao consumidor final, será possível que os nossos Clientes façam o registo de cada uma das operações diárias na sua caixa registadora, balança electrónica (em regime de registo interno) e até ao dia útil seguinte façam uma factura com o somatório global destas operações.

Passo a exemplificar:

A padaria vende a 40 Clientes, pelo montante médio por transação de 15€ o que implica que no dia útil seguinte seja passada uma factura ao Consumidor Final de 15€x40 Operações= 600€

Assim, este tipo de Cliente (dos quais destaco padarias, lugares de venda de fruta, pequenos retalhistas) emitem um máximo de 30 ou 31 facturas (com os valores totais dos apuros diários) simplificadas ao consumidor final, que devem ser inseridas no portal das finanças 1 a 1 pelos seus valores globais (perfazendo 30/31 registos por cada um destes Clientes).

É correcta esta interpretação?

PARECER TÉCNICO

De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, os sujeitos passivos são obrigados a emitir obrigatoriamente uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem.

No entanto, nas transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a não sujeitos passivos, quando o valor da fatura não for superior a € 1000, a fatura pode ser substituída por fatura simplificada, com os elementos constantes do n.º 2 do artigo 40.º, na redação em vigor a partir de 1 de janeiro de 2013.

Ou seja, os sujeitos passivos não podem adotar o procedimento referido no pedido, emitindo uma fatura pelo valor global das vendas efetuadas no dia, a vários clientes.

Por cada transmissão, a cada cliente, terá que ser emitida uma fatura ou uma fatura simplificada.

O que existe é a possibilidade, prevista no n.º 1 do artigo 46.º do Código, de os sujeitos passivos que emitam faturas simplificadas nos termos do artigo 40.º e não utilizem sistemas informáticos integrados de faturação e contabilidade, poderem efetuar o registo das operações, realizadas diariamente com não sujeitos passivos, pelo montante global das contraprestações recebidas pelas transmissões de bens e prestações de serviços.

Ou seja, terá que ser emitida uma fatura por cada transmissão, a cada cliente, mas o seu registo na contabilidade pode ser feito globalmente, pelo valor das transmissões diárias.

Quanto à comunicação dos elementos das faturas, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de janeiro, persiste a dúvida se, nesse caso, a comunicação dos elementos das faturas, pode ser efetuada em globo ou se terá que ser efetuada fatura a fatura.

De qualquer forma, nos casos de operações com não sujeitos passivos que solicitem a menção do seu NIF na fatura simplificada, entendemos que os seus elementos terão que ser individualmente comunicados.

Em face das dúvidas sobre esta última questão da comunicação dos elementos das faturas, a APECA vai solicitar o seu esclarecimento à Direção de Serviços do IVA e dará conhecimento aos Senhores

Associados da resposta que for recebida.